Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1081/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11037/2017
PROTOCOLO	: 1816865
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2017
OBJETO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 149.640,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 37/2017 -** (fls. 64-98), tendo como objeto a prestação dos serviços de locação de caminhões com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Brasilândia/MS, conforme discriminado no Edital - (fls. 64).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (fls. 78).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-21751/2017* – (fls. 258-262).

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, encampa o posicionamento do Corpo Técnico e pugna pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante o r. Parecer *PAR-4ªPRC-357/2017* - (fls. 263-264).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 37/2017* (fls. 64-98) está em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, Decretos Municipais n.º 2.390/06; n.º 4.474/17 e n.º 4.417/17 e n.º4.424/17 e demais legislações aplicáveis à espécie.

O objeto desta licitação recai sobre a prestação dos serviços de locação de caminhões com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Brasilândia/MS, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 13 do Edital - (fls. 78).

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Vonei Muller	R$ 53.880,00
Francisco Martins de Arruda	R$ 41.880,00
Abdon Mendes da Silva	R$ 53.880,00
Total	**R$ 149.640,00**

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 262), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 263), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico através da ANA – 2ICE-21751/2017(integra fls.258), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18 inciso I da Lei

Complementar nº 233/2016, conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 037/2017- 1ª fase (integra fls.64), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002 e o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 37/2017* está em consonância com a legislação pertinente, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 37/2017** instaurado pelo **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator